



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Regulação Assistencial e Controle
Coordenação-Geral de Gestão Orçamentária e Financeira

NOTA TÉCNICA Nº 23/2022-DRAC/CGOF/DRAC/SAES/MS

1. **ASSUNTO**

1.1. Trata-se de minuta de portaria que define regras para a transposição e reprogramação dos saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes nos Fundos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde, provenientes de repasses do Ministério da Saúde.

2. **ANÁLISE**

Considerações iniciais

2.1. Com o advento da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, houve para os gestores a permissão para a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais. A norma estabelecia como prazo máximo para sua aplicação o exercício de 2021, o que oportunizou às gestões a destinarem valores relevantes de recursos que se encontravam limitados na utilização.

2.2. A proposta legislativa teve berço nas restrições orçamentárias do setor e a necessidade premente de superá-las faz com que as discussões sobre o financiamento das ações de serviços de saúde remanesça. Um dos fatores decorre do repasse de recursos está condicionado à adesão de programas e projetos e ao cumprimento dos critérios específicos de cada um, ou seja, originou-se a história dos recursos “carimbados”, com ações e serviços já predeterminados pela União, desconsiderando as diversidades locais e engessando a atuação dos municípios. Nesta estratégia foram criados os blocos de financiamento e até 2017 os recursos eram transferidos em 6 blocos e diversas contas financeiras. Conclusão, os gestores encontraram um engessamento à execução dos recursos federais.

2.3. A despeito do prazo mencionado, não se teve a execução da totalidade dos recursos, nem a previsão legislativa de destinação no esgotamento do período.

2.4. Uma nova lei complementar, sancionada em 2022, estendeu o prazo para a transposição e a transferência, incluindo ainda a transposição e reprogramação dos recursos, e definindo priorização na utilização dos recursos ainda disponíveis nas contas bancárias dos entes.

2.5. A Lei Complementar 197, de 06 de dezembro de 2022 (LC 197/2022), estabeleceu que os saldos financeiros deverão ser aplicados para o custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos que complementam o Sistema Único de Saúde (SUS), no montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com o objetivo de contribuir para a sustentabilidade econômico-financeira dessas instituições na manutenção dos atendimentos, sem solução de continuidade.

2.6. Com isso, a lei designa que a transposição, a transferência e a reprogramação dos saldos financeiros remanescentes devem priorizar o auxílio financeiro de entidade privada sem fins lucrativos, que complementam o Sistema Único de Saúde (SUS), visto que, só após atendida esta finalidade, podem os gestores utilizarem o remanescente, quando houver, em outras ações e serviços de saúde.

2.7. A mencionada lei disciplinou que, a partir de parâmetros definidos pelo Poder Executivo Federal, serão estabelecidos os valores máximos de auxílio financeiro a serem recebidos por cada entidade.

Parâmetros para definição do auxílio financeiro

2.8. Tomando por base inicial que o limite a ser destinado ao auxílio financeiro das entidades será proveniente dos saldos das contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018, esse será o objeto do primeiro ato para a destinação do recurso. Contudo, insta mencionar ainda que a diferença poderá ser complementada pela União, desde que haja previsão orçamentária no exercício de 2023.

2.9. O Fundo Nacional de Saúde, em seu painel, disposto no endereço eletrônico https://painelms.saude.gov.br/extensions/LC_Saldos_197/LC_Saldos_197.html deu-se ampla divulgação dos valores disponíveis nas contas dos gestores de saúde, conforme determinado na lei. O montante apurado nas contas das modalidades de custeio e investimento somam mais de R\$ 2,3 bilhões.

2.10. Vale mencionar que, da monta mencionada, parte desses recursos será utilizado para fins de repasse às entidades, visto que há gestores de saúde que não têm sob sua gestão estabelecimentos no prisma definido na LC 197 de 2022, ou seja, entidades privadas sem fins lucrativos que complementam o Sistema Único de Saúde (SUS)'.
'

2.11. Na compatibilização entre as entidades que serão beneficiadas e os gestores com saldo em conta, os valores que estão disponíveis para repasse imediato somam mais de R\$ 469 milhões e serão objeto do ato acostado à árvore do presente processo.

2.12. O critério para recorte dos beneficiários dos recursos considera entidades aptas, as que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Estejam ativas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES, na competência novembro de 2022, e que prestem serviços ambulatoriais ou hospitalares ao SUS;
- b) Tenham produção de média e alta complexidade ambulatorial ou hospitalar registrada nos respectivos sistemas de informação no exercício de 2022.

2.13. A partir desse primeiro recorte, foi considerado como parâmetro para cálculo a produção de serviços de média e alta complexidade, registrada nos sistemas de informações ambulatorial e hospitalar (SIA/SIH/SUS) nos processamentos do exercício de 2019, considerando os procedimentos financiados pela Média e Alta Complexidade e pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC.

2.14. A partir do dado coletado da produção, estabeleceu-se o índice percentual proporcional à totalidade da produção de serviços de média e alta complexidade das entidades aptas. Outro parâmetro utilizado foi a priorização dos recursos aos estabelecimentos que possuem leitos SUS. Assim, sugere-se que a partição dos recursos, estabelecendo àqueles que tiverem leitos 95% dos recursos e 5% da monta aos serviços exclusivamente ambulatoriais.

2.15. Para definição da gestão do estabelecimento foi considerada a atual registrada no CNES; e nas ocorrências de gestão dupla, quando prestador efetivo para a gestão estadual e municipal, os valores foram fracionados na proporção da produção de cada gestão.

2.16. A inclusão de todos os estabelecimentos para cálculo do auxílio financeiro, algumas entidades, em especial as que prestam serviços apenas ambulatoriais, seriam beneficiadas com valores ínfimos, que não justificaria a movimentação da máquina pública para pagamento aos prestadores. Como solução para o incidente, sugere-se um valor mínimo a ser estabelecido para cada entidade, ou seja, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Metodologia de Cálculo

A memória de cálculo dos valores máximos considerar:

Na coleta de Dados para fins de classificação dos estabelecimentos:

1) Seleção dos Estabelecimentos sem fins lucrativos no CNES relativo à competência de novembro/22 (leitura da base do CNES na data 21/12 2022)

1.1) Leitura da Natureza Jurídica que inicia com 3;

- 1.2) Leitura pelo Código CNES registrado como "ATIVO" pelo gestor na competência novembro/22;
- 1.3) Coleta da informação de quantidade de leitos SUS cadastrados no CNES;
- 1.4) Coleta da informação do tipo de estabelecimento registrado no CNES;
- 1.5) Coleta da Informação do tipo de Gestor (ESTADUAL, MUNICIPAL ou DUPLA) da Unidade registrado no CNES de novembro/22;
- 2) Apuração da Produção SIASUS+SIHSUS dos estabelecimentos selecionados relativo ao ano de 2019 para subsidiar rateio.
 - 2.1) Seleção dos registros com financiamento FAEC e MAC;
 - 2.2) Seleção dos registros relativo a Média, Alta Complexidade e Não se Aplica;
- 3) Apuração da Produção SIASUS+SIHSUS dos estabelecimentos selecionados relativo ao ano de 2022 para classificar as unidades que atualmente estão produzindo ao SUS;
 - 3.1) Seleção da Produção de 2022 por Gestor.

Na organização dos dados:

- 4) Classificação dos estabelecimentos para habilitá-los ao rateio da LC 197:
 - 4.1) Todos estabelecimentos com natureza iniciada com 3 com produção no ano de 2022 e que estejam Ativos no mês de Novembro/22;
 - 4.2) Excluído hosp. excelência, excluídas as unidades desativadas, excluídas a unidades sem produção em 2019, excluídas as unidades sem produção em 2022.
 - 4.3) Todos estabelecimentos com tipo de Gestão dupla tiveram a identificação dos gestores que processaram a produção nos meses de 2022. A produção foi totalizada por GESTOR ESTADUAL e GESTOR MUNICIPAL.
 - 4.4) As unidades foram classificadas em hospitais com leitos sus e outras unidades.

No cálculo:

- 5) Rateio para os HOSPITAIS COM LEITOS de 95% do valor da Lei de forma proporcional ao valor da Produção do ano de 2019;
- 6) Rateio para as OUTRAS UNIDADES de 5% do valor da Lei de forma proporcional ao valor da Produção do ano de 2019;
- 7) A unidade com gestão Dupla, o valor resultante observou/considerou o gestor que realizou o processamento em 2022, e na ocorrência dos dois gestores, o valor foi proporcionalizado à produção processada em 2022.
- 8) A unidade cujo valor resultante tenha sido inferior a R\$ 1.000,00 foi complementada para para o alcance deste valor mínimo.
- 9) Os resultados foram consolidados por Gestor Estadual e Gestor Municipal para viabilizar a comparação com o Saldo das Contas de CUSTEIO e INVESTIMENTO informadas pelo FNS - planilha baixada na data de 21/12/2022;

Análise de Impacto Regulatório

2.17. Considerando o que estabelece o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, julgamos que o presente ato normativo, proposto em minuta anexa está dispensado da necessidade de elaboração da análise de impacto regulatório, com fulcro no inciso II, do artigo 4º, do referido Decreto, que indica a condição de dispensa para ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.

2.18. O ato em elaboração visa atender normativo legal que já estabelece a destinação dos saldos financeiros remanescentes de contas abertas antes de 2018 e disciplina ao Poder Executivo federal apenas a delimitação dos parâmetros para a definição de valores máximos a serem recebidos por cada entidade. Desta forma, não há margem para propositura de alternativas regulatórias a fim de verificar a razoabilidade do impacto da norma e subsidiar a tomada de decisão.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em atendimento à Lei Complementar 197, de 06 de novembro de 2022, foi definido parâmetro para fins de cálculo do auxílio financeiro das entidade privadas sem fins lucrativos.

3.2. Considerando o exposto, remetemos a presente Nota Técnica à apreciação da direção do Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRAC/SAES), propondo o envio à Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos da Atenção Especializada CGOEX/SAES para análise e submissão à Consultoria Jurídica - CONJUR/MS.

JOSAFA SANTOS
Coordenador - Geral

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se conforme proposto.

CLEUSA R. DA SILVEIRA BERNARDO
Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Cleusa Rodrigues da Silveira Bernardo, Diretor(a) Departamento de Regulação Assistencial e Controle**, em 23/12/2022, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Josafá Santos, Coordenador(a)-Geral de Gestão Orçamentária e Financeira**, em 23/12/2022, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0031005390** e o código CRC **B826C863**.